



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0006015-27.2016.8.16.0026

1. Ciente dos RMA's apresentados. Ciência aos credores.
2. Sobre o contido no mov.7112, 7141, 7260, 7266, 7283 diga o AJ.
3. Ciente do contido nos ofícios dos movs.7127, 7128, 7143, 7144, 7253, 7254, 7270. Intime-se o AJ para que tome ciência para evitar pagamentos em duplicidade.
4. Sobre o contido no mov.7136 e 7251, digam a recuperanda e o AJ.
5. Expeça-se carta de arrematação em favor de Aldo de Mattos Sabino Júnior, como requerido pelo AJ, determinando inclusive a baixa dos ônus incidentes sobre o bem.
6. Intimem-se Edio José Finardi para comprovação do pagamento do ITBI. Quanto às empresas indicadas no item iii do mov.7162, deve-se expedir as cartas de arrematação com hipoteca judicial.
7. Intime-se Perseverança Brasil Serviços Comércio e Construtora Ltda para comprovação do pagamento de todas as parcelas e ITBI, sob pena de desfazimento da arrematação.
8. Quanto ao pedido do mov.7250, 7268, 7269 anote-se sua procuração.
9. Em relação ao pedido do mov.7261, deve ajuizar em apartado habilitação de crédito.
10. Quanto a questão da retomada do andamento do processo.
11. Em razão da decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 0139749-40.2025.8.16.0000, interposto pelo Estado do Paraná, foram suspensos os efeitos da decisão homologatória e os atos de execução do plano de recuperação judicial, conforme decisões dos movs. 6569 e 7111.1.
12. No mov. 7159.1, as recuperandas informaram a celebração de transação tributária com o Estado do Paraná e a obtenção das respectivas certidões de regularidade fiscal. Discorreram, ainda, sobre as tratativas mantidas com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a respeito da UPI Campo Largo, sobre a situação de seu passivo tributário perante o Estado de Santa Catarina e sobre a destinação dos valores arrecadados com as alienações já realizadas, requerendo o início dos pagamentos e a realização de nova tentativa de venda dos ativos remanescentes.
13. A administradora judicial, no mov. 7252.1, manifestou-se sobre o erro material existente na identificação do imóvel arrematado por Móveis Campo Largo Indústria e Comércio Ltda., concluindo que o número correto é matrícula nº 11.990 do Registro de Imóveis de Campo Largo, e não matrícula nº 11.190.
14. O Estado do Paraná, no mov. 7255.1, confirmou a celebração da transação individual e informou que, no que lhe diz respeito, a recuperação judicial poderia prosseguir regularmente.
15. No mov. 7263.1, a administradora judicial informou que foram arrecadados R\$ 14.060.813,94 com as alienações de imóveis integrantes da UPI Agrupamento de Imóveis e da UPI Ineficácia 2023, dos quais R\$ 8.327.543,18 seriam provenientes da primeira e R\$ 5.733.270,76 da segunda.
16. As recuperandas, no mov. 7264.1, noticiaram que o Agravo de Instrumento nº 0139749-40.2025.8.16.0000 havia sido julgado prejudicado, com revogação da tutela recursal, e requereram o regular prosseguimento do processo, o início dos pagamentos previstos no plano e a designação de uma quarta praça para os ativos não arrematados.
17. Studio Engenharia e Construções Civis Ltda. e KM-19 Empreendimentos e Incorporações Ltda., no mov. 7267.1, pediram a retirada de sua adesão ao plano e a exclusão do imóvel matriculado sob nº 9.499 do Registro de Imóveis de Campo Largo do rol de bens passíveis de alienação. Subsidiariamente, requereram a suspensão dos atos constitutivos até o julgamento definitivo do recurso especial interposto no processo de embargos de terceiro.



18. A administradora judicial, no mov. 7295.1, concordou com o prosseguimento do processo, com o início dos pagamentos e com a realização de nova tentativa de alienação.
19. Por fim, no mov. 7298, foram juntadas a decisão monocrática que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento nº 0139749-40.2025.8.16.0000, revogando expressamente a decisão liminar, e a certidão de trânsito em julgado do recurso.
20. Decido.
21. A suspensão deste processo não mais subsiste.
22. O Agravo de Instrumento nº 0139749-40.2025.8.16.0000 foi interposto pelo Estado do Paraná contra a decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial. A tutela recursal que determinou o sobrestamento do feito estava vinculada à necessidade de comprovação da regularidade fiscal das recuperandas perante aquele ente federativo.
23. Sobreveio, entretanto, a celebração de transação tributária estadual, com a emissão das correspondentes certidões de regularidade. O próprio Estado do Paraná reconheceu a superação da controvérsia e informou não haver óbice, de sua parte, ao prosseguimento da recuperação.
24. Em 02 de junho de 2026, o relator reconheceu a perda superveniente do objeto do agravo, revogou a tutela anteriormente concedida e deixou de conhecer do recurso, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil. O trânsito em julgado foi certificado em 14 de agosto de 2026.
25. Consequentemente, desapareceu o fundamento que justificava a suspensão deste processo. A decisão homologatória não foi cassada ou anulada, tendo apenas permanecido com seus efeitos temporariamente suspensos. Revogada a tutela recursal e encerrado definitivamente o recurso, o plano de recuperação judicial volta a produzir integralmente seus efeitos, inclusive quanto à novação das obrigações e à vinculação das recuperandas e dos credores sujeitos, na forma do art. 59 da Lei nº 11.101/2005.
26. Determino, portanto, o levantamento da suspensão e o regular prosseguimento da recuperação judicial, retomando-se a fiscalização do cumprimento do plano.
27. A suspensão judicial dos atos de execução do plano, contudo, não pode ser considerada período de inadimplemento imputável às recuperandas. Durante a vigência da tutela recursal, elas estavam impedidas de executar as medidas previstas no plano, inclusive de promover os pagamentos dependentes dos recursos depositados judicialmente.
28. Para evitar controvérsias quanto aos vencimentos, deverá a administradora judicial apresentar cronograma atualizado de cumprimento do plano, indicando, de forma individualizada, o termo inicial de cada obrigação, o período em que sua exigibilidade permaneceu suspensa, a data de retomada da contagem e as novas datas de vencimento, preservadas as condições econômicas e materiais aprovadas pelos credores. Deverá, em particular, esclarecer o termo inicial e as condições aplicáveis ao prazo de pagamento dos créditos trabalhistas, não bastando a referência genérica ao prazo de 24 meses.
29. Passo à análise do pedido de utilização dos valores arrecadados.
30. A administradora judicial informou que as alienações dos lotes integrantes da UPI Agrupamento de Imóveis e da UPI Ineficácia 2023 resultaram na arrecadação total de R\$ 14.060.813,94. Uma vez restabelecidos os efeitos do plano, não há impedimento abstrato para que esses recursos sejam utilizados no cumprimento das obrigações nele previstas e das transações tributárias celebradas.
31. A liberação, entretanto, não pode ser realizada de forma genérica.
32. Embora a soma dos valores individualizados corresponda ao montante total informado, a tabela apresentada no mov. 7263.1 contém divergências entre a coluna destinada à identificação do edital e a descrição da UPI à qual pertenceria cada lote. Em alguns casos, o imóvel é relacionado a uma UPI na primeira coluna e a outra na descrição subsequente.
33. Existe, igualmente, divergência entre as manifestações quanto à destinação dos recursos oriundos da UPI Ineficácia 2023. As recuperandas afirmam que o produto deve observar a ordem preferencial dos credores trabalhistas, dos credores com garantia real e dos Fiscos estadual e municipal, enquanto a administradora judicial faz referência, depois das duas primeiras categorias, aos créditos tributários federais perante a PGFN.



34. O termo de transação tributária individual firmado com a União contém regras específicas sobre a destinação dos valores obtidos com os imóveis integrantes de seu Anexo IV. Em relação a determinados imóveis, estabelece a preferência dos créditos trabalhistas e dos credores com garantia real, com posterior destinação à antecipação das parcelas da transação federal. Quanto à UPI Agrupamento de Imóveis, prevê a destinação de 35% dos recursos à transação federal e de 65% aos credores fazendários estaduais e municipais.
35. Essas disposições devem ser compatibilizadas com as cláusulas 2.3, 7.5, 7.6 e 8.4 do plano homologado, não sendo possível autorizar a entrega dos valores antes da identificação exata de sua origem e de seus destinatários.
36. Além disso, o cumprimento do plano incumbe às recuperandas. À administradora judicial compete fiscalizar a execução das obrigações e conferir os pagamentos, na forma do art. 22, II, “a”, da Lei nº 11.101/2005. Não cabe transferir genericamente à auxiliar do Juízo a responsabilidade por definir os beneficiários e promover, por iniciativa própria, o repasse de valores depositados em conta judicial.
37. Defiro, assim, o pedido apenas para reconhecer a possibilidade de utilização dos valores arrecadados no cumprimento do plano e das transações tributárias, condicionada a efetiva liberação às seguintes providências.
38. Intimem-se as recuperandas para que, no prazo de 15 dias, apresentem demonstrativo individualizado dos pagamentos pretendidos, indicando a origem de cada recurso, a UPI e o lote correspondentes, o beneficiário, a natureza e a classificação do crédito, o valor originalmente reconhecido, eventual deságio, critérios de atualização, valor líquido a pagar e dados bancários.
39. As recuperandas deverão, no mesmo prazo, esclarecer expressamente a divergência quanto à destinação dos recursos da UPI Ineficácia 2023 e demonstrar a compatibilidade do pagamento pretendido com o plano homologado e com os termos das transações tributárias celebradas.
40. Deverão também esclarecer a situação dos lotes arrematados por Édio José Finardi e Perseverança Brasil Serviços, Comércio e Construtora Ltda., apontados pela administradora judicial como pendentes quanto ao recolhimento de ITBI e custas, indicando se os valores pagos por esses arrematantes já podem ser considerados definitivamente disponíveis.
41. Após, intime-se a administradora judicial para, no prazo de 15 dias, conferir o demonstrativo, corrigir as inconsistências existentes na tabela do mov. 7263.1, verificar a correspondência dos pagamentos com o quadro de credores, informar a existência de reservas judiciais e apresentar parecer conclusivo sobre cada liberação pretendida.
42. Os pagamentos serão posteriormente realizados mediante ordens judiciais específicas, preservando-se a publicidade, a fiscalização e a rastreabilidade da movimentação dos recursos.
43. Quanto ao pedido de nova tentativa de alienação dos ativos remanescentes, denominado pelas recuperandas e pela administradora judicial de “quarta praça”, a questão exige esclarecimentos adicionais.
44. É necessário, entretanto, definir se a providência pretendida constitui novo procedimento de leilão, adoção de outra modalidade de alienação ou simples repetição das condições anteriores, bem como verificar sua compatibilidade com o plano e com as normas da Lei nº 11.101/2005.
45. Assim, antes de apreciar o pedido, intime-se a administradora judicial para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação específica, indicando a relação exata dos ativos e lotes remanescentes; a UPI à qual pertence cada bem; as datas, condições de pagamento, valores mínimos e resultados das três chamadas anteriores; a razão concreta da ausência de interessados; a atualidade das avaliações; a modalidade jurídica que entende adequada para a nova tentativa de alienação; os preços mínimos e condições de pagamento que sugere; e a existência de alguma alteração em relação às condições aprovadas pelos credores.



46. A administradora judicial deverá esclarecer, ainda, se a pretendida alienação abrange a UPI Campo Largo e, em caso positivo, informar o resultado das tratativas noticiadas pelas recuperandas com a PGFN, a necessidade de aditamento da transação tributária federal e a existência de anuência expressa para a venda.
47. Deverá, igualmente, esclarecer se entre os ativos remanescentes está o imóvel matriculado sob nº 9.499 do Registro de Imóveis de Campo Largo, considerando a controvérsia suscitada por Studio Engenharia e Construções Civis Ltda. e KM-19 Empreendimentos e Incorporações Ltda.
48. A apreciação do pedido de nova alienação fica reservada para depois desses esclarecimentos.
49. Quanto ao erro material relativo ao imóvel arrematado por Móveis Campo Largo Indústria e Comércio Ltda., a documentação é suficiente para o acolhimento do pedido.
50. O edital de leilão, o auto e a carta de arrematação identificaram o imóvel como matrícula nº 11.190 do Registro de Imóveis de Campo Largo. O termo de distrato firmado com Rivabem & Cia. Ltda., a cópia da matrícula, a descrição física do imóvel, suas confrontações, área e o número de cadastro no INCRA demonstram, contudo, que o bem efetivamente levado à alienação é aquele matriculado sob nº 11.990.
51. A descrição constante do edital corresponde integralmente à matrícula nº 11.990 e o cadastro no INCRA também coincide. Não há dúvida quanto à identidade física e jurídica do bem submetido ao leilão, tratando-se de simples erro de digitação reproduzido no Anexo IV do plano e nos documentos subsequentes.
52. A correção não altera o objeto da alienação, o preço, as condições do edital ou a vontade do arrematante, razão pela qual não compromete a validade da arrematação. O erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil.
53. Defiro, portanto, o pedido dos movs. 7125.1 e 7252.1 e reconheço que o imóvel arrematado por Móveis Campo Largo Indústria e Comércio Ltda. corresponde à matrícula nº 11.990 do Registro de Imóveis de Campo Largo.
54. Retifiquem-se o auto e a carta de arrematação, expedindo-se, se necessário, carta retificadora e ofício ao Registro de Imóveis competente. Consigne-se nos registros do processo que a referência à matrícula nº 11.190 constante do Anexo IV do plano, do edital e dos documentos da alienação constitui erro material, devendo ser considerada, para todos os efeitos, a matrícula nº 11.990.
55. Passo ao pedido formulado por Studio Engenharia e Construções Civis Ltda. e KM-19 Empreendimentos e Incorporações Ltda. no mov. 7267.1.
56. As petionárias afirmam que adquiriram o imóvel matriculado sob nº 9.499 do Registro de Imóveis de Campo Largo e que, após a improcedência dos embargos de terceiro em primeiro grau, celebraram com as recuperandas “Termo de Distrato – Credor Fomentador Real”, por meio do qual o negócio de compra e venda foi desfeito, sendo-lhes reconhecido crédito de R\$ 1.627.497,42.
57. Sustentam que a eficácia de sua renúncia estaria condicionada à homologação do plano e que essa condição teria deixado de existir em razão da tutela concedida no Agravo de Instrumento nº 0139749-40.2025.8.16.0000. Alegam, ainda, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região posteriormente reconheceu a validade do negócio de compra e venda.
58. A premissa de que a homologação teria deixado de existir não é correta. O plano foi homologado em 14 de maio de 2025. A decisão liminar posteriormente proferida no agravo apenas suspendeu temporariamente seus efeitos, sem anular ou cassar a homologação. Ademais, a tutela recursal foi expressamente revogada e o agravo transitou em julgado sem conhecimento.
59. Há, ainda, elemento que exige exame mais aprofundado. Studio Engenharia e Construções Civis Ltda. e KM-19 Empreendimentos e Incorporações Ltda. figuram como intervenientes anuentes no termo de transação tributária individual firmado com a PGFN. A cláusula 10 desse instrumento estabelece que, homologado judicialmente o plano apresentado no processo de recuperação judicial, as intervenientes renunciariam aos direitos em que se fundavam os Embargos de Terceiro

- nº 0000106-96.2019.8.16.0026 e outras ações relacionadas aos direitos de aquisição dos imóveis, além de concordarem com sua alienação. O termo determina, inclusive, que as renúncias sejam apresentadas nos respectivos processos para homologação e extinção.
60. O instrumento também prevê que o descumprimento das obrigações assumidas pelas intervenientes anuentes pode ensejar a rescisão da transação tributária, com repercussões relevantes para a regularidade fiscal e para o próprio cumprimento do plano.
 61. Desse modo, o acórdão posteriormente proferido pelo TRF4 não autoriza automaticamente a retirada unilateral da adesão ou a exclusão do imóvel, sendo necessário verificar se o órgão julgador federal foi informado da renúncia e dos compromissos assumidos pelas petionárias.
 62. A petição também apresenta aparente erro de qualificação, pois atribui a Studio e à KM-19 o mesmo CNPJ nº 76.792.704/0001-06, enquanto o termo de transação da PGFN indica CNPJ distinto para KM-19 Empreendimentos e Incorporações Ltda.
 63. Antes da decisão, intime-se Studio Engenharia e Construções Civis Ltda. e KM-19 Empreendimentos e Incorporações Ltda. para que, no prazo de 15 dias, regularizem sua qualificação; juntem matrícula atualizada do imóvel nº 9.499; apresentem cópia integral do acórdão do TRF4, dos embargos de declaração, do recurso especial e das decisões posteriormente proferidas; informem o estágio atual do recurso especial; e comprovem se comunicaram ao juízo dos embargos de terceiro a renúncia e as obrigações assumidas no termo de transação tributária.
 64. Após, intemem-se as recuperandas, a administradora judicial e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo comum de 15 dias, inclusive quanto aos efeitos do pedido sobre a transação tributária federal.
 65. Até nova deliberação, o imóvel matriculado sob nº 9.499 não deverá ser incluído em novo procedimento de alienação.
 66. Finalmente, não comporta acolhimento, nos termos em que formulado, o pedido de dispensa das certidões de regularidade fiscal perante o Estado de Santa Catarina.
 67. As recuperandas sustentaram que o Programa Recupera+ não se adapta à sua capacidade financeira e que a transação tributária individual, embora prevista em lei, ainda não estava regulamentada.
 68. Ocorre que o art. 67-A da Lei catarinense nº 5.983/1981 já prevê, especificamente para empresas em recuperação judicial, a possibilidade de parcelamento dos créditos tributários em até 84 parcelas mensais, sem exigência de garantia real.
 69. Além disso, a Lei estadual nº 19.398/2025 estabeleceu as condições gerais para celebração de transação tributária individual, e o Decreto estadual nº 1.550, de 02 de junho de 2026, regulamentou os procedimentos correspondentes. Assim, ainda que a ausência de regulamentação pudesse ser considerada no momento da petição do mov. 7159.1, esse fundamento foi superado por fato normativo posterior.
 70. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a instituição de programas específicos de parcelamento e transação, a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, mediante certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, não sendo possível afastar a exigência apenas com fundamento genérico no princípio da preservação da empresa.
 71. A circunstância de as condições oferecidas não serem consideradas economicamente convenientes pelas recuperandas não equivale à inexistência de instrumento jurídico para regularização do passivo fiscal.
 72. Não acolho, portanto, o pedido de dispensa das certidões formulado no mov. 7159.1.
 73. Intemem-se as recuperandas para que, no prazo de 15 dias, atualizem as informações sobre seu passivo perante o Estado de Santa Catarina, indiquem as providências adotadas após a regulamentação da transação tributária individual, comprovem eventual proposta apresentada e informem o resultado das tratativas mantidas com a PGE/SC.
 74. Após, intime-se eletronicamente o Estado de Santa Catarina para manifestação, no prazo de 15 dias.
 75. A manifestação da administradora judicial no mov. 7263.1, no sentido de que responderia diretamente ao ofício expedido pela Vara do Trabalho de Campo Largo, está de acordo com o art. 22, I, “m”, da Lei nº 11.101/2005. Dê-se ciência.
 76. Cumpridas todas as determinações, dê-se vista ao Ministério Público.
 77. Após, voltem conclusos.
 78. Intemem-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2026.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

